

**Lei n.º 46/99,  
de 16 de junho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º  
[...]

1. ...

2. ...

3. Para efeitos do número anterior é considerado deficiente das Forças Armadas o cidadão português que, sendo militar ou ex-militar, seja portador de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a fatores traumáticos de stress durante a vida militar.

4. (Anterior n.º 3.)»

**Artigo 2.º**

**Rede nacional de apoio**

1. Ao Estado incumbe a criação da rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a fatores traumáticos de stress durante a vida militar.

2. São objetivos da rede instituída a informação, identificação e encaminhamento dos casos e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social, em articulação com o Serviço Nacional de Saúde.

3. As organizações não governamentais articulam-se com os serviços públicos na prossecução dos objetivos previstos no número anterior, através da elaboração de protocolos que podem incluir a utilização por cedência de instalações próprias daquelas organizações e a prestação de serviços.

Artigo 3.º  
Ações militares no estrangeiro

Este diploma é aplicável aos militares que desempenham ou tenham desempenhado missões humanitárias e de paz ou ações de cooperação técnico-militar no estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, e 238/96, de 13 de dezembro.

Artigo 4.º  
Disposições finais

1. O Governo tomará as providências necessárias à regulamentação da presente lei.
2. A produção de efeitos financeiros da presente lei inicia-se com a vigência do próximo Orçamento do Estado.